

**CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO
UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

BRENDA CABRAL AGUIAR

ALIENAÇÃO PARENTAL: Compreendendo a importância da intervenção da equipe multidisciplinar para as decisões judiciais

CAMPINA GRANDE – PB

2021

BRENDA CABRAL AGUIAR

ALIENAÇÃO PARENTAL: Compreendendo a importância da intervenção da equipe multidisciplinar para as decisões judiciais

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo Científico - apresentado como pré-requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela UNIFACISA – Centro Universitário.

Área de Concentração: Direito Civil.

Orientador: Prof.^º da UNIFACISA Arthur da Gama França.

Campina Grande – PB

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
(Biblioteca da UniFacisa)

XXXXX

Aguiar, Brenda Cabral.

ALIENAÇÃO PARENTAL: compreendendo a importância da intervenção da equipe multidisciplinar para as decisões judiciais / Brenda Cabral Aguiar. Campina Grande – PB, 2021.

Originalmente apresentada como Artigo Científico de bacharelado em Direito do autor (bacharel – UniFacisa – Centro Universitário, 2021).

Referências.

1. Alienação Parental; 2. Família; 3. Dissolução conjugal; 4. Equipe Multidisciplinar.
ALIENAÇÃO PARENTAL: compreendendo a importância da intervenção da equipe multidisciplinar para as decisões judiciais / Brenda Cabral Aguiar. Campina Grande – PB, 2021.

CDU-XXXX(XXX)(XXX)

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo Científico – **ALIENAÇÃO PARENTAL:** compreendendo a importância da intervenção da equipe multidisciplinar para as decisões judiciais, apresentado por Brenda Cabral Aguiar, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito, outorgado pela UNIFACISA – Centro Universitário.

APROVADO EM: _____/_____/_____

BANCA EXAMINADORA:

Prof.º da UniFacisa, Arthur da Gama França
Orientador

Prof.º da UniFacisa.

Prof.º da UniFacisa

ALIENAÇÃO PARENTAL: Compreendendo a importância da intervenção da equipe multidisciplinar para as decisões judiciais

Brenda Cabral Aguiar *

Arthur da Gama França **

RESUMO

Este artigo tem como objetivo analisar a prática de alienação parental sob o viés das decisões judiciais que se baseiam na emissão de parecer por equipe multidisciplinar. A Lei nº 12.318 que trata sobre alienação parental e suas consequências jurídicas, visa inibir a prática de alienação parental e consequentemente, defende o melhor interesse da criança e/ou adolescente de uma forma geral, de modo que mesmo havendo a prática dessa conduta ilícita, existe uma proteção do Estado por meio da atuação de equipes multidisciplinares que analisam o meio de convivência e as consequências decorrentes da prática de alienação para os sujeitos envolvidos. Diante deste contexto, o presente estudo teve como objetivo compreender a atuação das equipes multidisciplinares nos casos de alienação parental e suas contribuições para as decisões judiciais. E por objetivos específicos buscou-se analisar o papel crucial destes profissionais nos processos que versam sobre Alienação Parental nas Varas de Família, identificando corretamente em que grau se encontra a Alienação; como também analisar a referida lei buscando compreender a importância da relação familiar como meio de proteção a criança e/ou adolescente. Este trabalho foi construído através de pesquisa bibliográfica, livros, artigos científico que vieram fundamentar a problemática discutida através do método hipotético indutivo.

Palavras-Chave: Alienação Parental. Família. Dissolução conjugal. Equipe Multidisciplinar.

ABSTRACT

This article has as its aim to analyze the parental alienation under the sight of judicial decisions which are based on the emission of an overview by a multidisciplinary team. The law number 12.318 referring to parental alienation and its juridic consequences aims to inhibit parental alienation acts, and consequently, defends the best interests for children and adolescents in a general way, so that, even in the existence of this illicit action, there is a protection from the government along with a multidisciplinary team who analyze the way of coexistence as well as consequences coming from the alienation practice for the individuals involved. Over this context, the present study has had as its aim to comprehend the action of the multidisciplinary team on parental alienation cases and contributions for judicial decision making. For specific goals, there has been a search to analyze the crucial role of these professionals in processes on

* Graduanda do Curso Superior em Direito. Endereço eletrônico: brendacabrala00@gmail.com

** Professor Orientador: Graduado em Universidade Federal da Paraíba. Pós Graduado em direito civil pela Faculdades Integradas de Jacarepaguá e Pós graduado pela Escola Superior da Magistratura da Paraíba. Docente do Curso de Bacharelado em Direito da Unifacisa da disciplina de direito do trabalho I, arthur.gama@maisunifacisa.com.br.

Parental Alienation in Family Courts, identifying properly in what degree the alienation is found; as well as analyzing the referred law, trying to understand the importance of family relationship as a way of protecting the child and adolescent. This work has been made up through bibliographic research, books, scientific articles, which have come to remark the issue discussed through the inductive and hypothetical method.

Key words: Parental Alienation; Family; Marital Dissolution; Multidisciplinary Team.

1 INTRODUÇÃO

A alienação parental encontra-se fundamentada na Lei nº 12.318 e versa sobre as diversas formas de atuação e, suas consequências jurídicas visa inibir a prática desta conduta e, consequentemente age de modo a preservar os interesses da criança e/ou adolescente de uma forma geral, de forma que mesmo diante dessa conduta ilícita, haja uma proteção do Estado por meio da atuação de equipes multidisciplinares que analisam o meio de convivência e as consequências decorrentes da prática de alienação para os sujeitos envolvidos.

Partindo deste entendimento, devemos ressaltar que as demandas relacionadas ao tema da Alienação Parental se caracterizam de forma muito singular, não admitindo, na maioria dos casos, apenas adotar a lei de forma fria e técnica, mas sim, preservar a singularidade de cada caso analisado com base na legislação pertinente e também no seu contexto familiar, onde se encontram as figuras do alienador e do alienado.

Dessa forma, a prática de alienação parental consiste em atos, que podem ser decorrente de uma ação voluntária ou omissivos, consciente ou inconsciente, cometido por algum dos genitores, seus familiares, ou por parte daquele que detém a guarda, autoridade ou vigilância da criança e/ou adolescente, de modo a induzi-los a rejeitar um de seus genitores e/ou seu grupo familiar, buscando, na maioria das vezes o isolamento e a privação do direito de convivência decorrente do poder familiar, e, antes de tudo, um direito das próprias crianças e adolescentes.

O artigo 6º da Lei nº 12.318, traz um rol exemplificativo, onde expõe as medidas de proteção direta a serem adotadas para aplicação no caso concreto, apresentando em seu conjunto possibilidades específicas de regramento e instrumentos que auxiliam o operador jurídico a coibir e/ou punir a prática de alienação parental.

Nesse sentido, mostra-se que a atuação das equipes multidisciplinares nos casos de alienação parental e suas possíveis contribuições para as decisões judiciais, ponderou algumas considerações acerca do conceito de família, com base em uma perspectiva patrimonialista sobre os núcleos familiares.

Sequencialmente, explana-se sobre o papel crucial destes profissionais nos processos que versam sobre Alienação Parental nas Varas de Família, identificando corretamente em que grau se encontra a Alienação, como também, com base na referida lei, destacou-se a importância da relação familiar como meio de proteção à criança e/ou adolescente.

Como objetivos específicos busca-se analisar a importância das equipes quanto às decisões, analisando a dissolução intrafamiliar como meio de praticar atos de alienação parental.

A estrutura de apresentação foi subdividida em quatro tópicos, onde inicialmente foi realizado um breve recorte histórico sobre a família com base no ordenamento jurídico brasileiro, explanando sobre o que vem a ser e caracterizar a alienação parental. Posteriormente, foi realizado um diálogo sobre a guarda em seus aspectos do poder do guardião e as suas modalidades, bem como, sobre a importância das equipes multidisciplinares, que compõem a estrutura de acolhimento à criança e/ou adolescente quando diante da situação de alienação parental. Esta pesquisa foi desenvolvida através de uma revisão bibliográfica, livros, artigos científicos, jurisprudências que vieram embasar a problemática discutida através do método hipotético indutivo.

2 FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O conceito de família está ligado de modo direto aos primórdios civilizatórios oriundo das consequências das relações estabelecidas do convívio entre os seres humanos de modo estável. O conceito de família brasileiro tem por base o modelo romano e canônico, que eram conhecidas como patriarciais e está diretamente ligado ao patrimonialismo do qual as relações eram estabelecidas por questões econômicas.

Sandroni define patrimonialismo (1987), “sistema de dominação política ou de autoridade tradicional, em que a riqueza, os bens sociais, cargos e direitos são distribuídos como patrimônios pessoais de um chefe ou de um governante”. Sendo assim, o aspecto de dominação com base na individualidade do homem médio e a concentração dos poderes em uma única figura, portanto, é a definição dos laços patriarciais baseada na autoridade unilateral.

Explana Rolf Madaleno (2018):

A família do passado não tinha preocupações com o afeto e a felicidade das pessoas que formavam seu principal núcleo, pois eram os interesses de ordem econômica que gravitavam em torno daquelas instâncias de núcleos familiares construídos com suporte na aquisição de patrimônio. (MADALENO, 2018, P. 3^a4).

Carlos Roberto Gonçalves (2011):

Já se disse, com toda razão, que a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a famlia como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado. (GONÇALVES, 2011. p. 17.)

Nesse compasso, o Estado compreendia que o surgimento da família se dava com o casamento, devido à forte influência romana e canônica que o Brasil se construía. Dessa forma, quem não fosse casado não se encaixava no conceito de família. De acordo com Dias (2010, p.40 e 41), “Raras vezes uma Constituição consegue produzir tão significativas transformações na sociedade e na própria vida das pessoas como fez a atual Constituição Federal”. Entretanto, com a promulgação da Carta Magna em 1988, o Direito de Família passou a ter atenção da legislação que tratou igualar os direitos dados apenas aos homens até então, igualou ainda outras formas de constituição familiar a exemplo da união estável e as formações monoparentais.

Com o nascimento dos núcleos familiares, se cria direitos que dão base para a segurança da família, direito esse assegurado pelo Estado quando este interveio e criou o instituto do matrimônio, e nas palavras de Pablo Stolze (2014), o conceito do poder de família pode ser definido como: “O plexo de direitos e obrigações reconhecido aos pais, em razão e nos limites da autoridade parental que exercem em face dos seus filhos, enquanto menores e incapazes”.

Segundo Lôbo (2009, p. 4):

O Estado social, desenvolvido ao longo do século XX, caracterizou-se pela intervenção nas relações privadas e no controle dos poderes econômicos, tendo por fito a proteção dos mais fracos. O intervencionismo também alcança a família com o intuito de redução dos poderes domésticos – notadamente do poder marital e do poder paterno, da inclusão e equalização de seus membros, e na compensação de seu espaço para a promoção da dignidade humana. (LÔBO, 2009, p. 4)

O núcleo familiar brasileiro com o transcorrer do século XX até as presentes inovações familiares, tem se mantido em desenvolvimento constante movida pela sociedade que dia após dia apresenta uma nova forma de construção social, que colaborou em muito. O conceito formativo de que a família apenas se constituía pelo casamento entre homem e mulher foi ultrapassado, abrangendo construções contemporâneas de família.

Como exposto acima, que a construção da família era constituída apenas por meio do casamento e até meados dos anos 80 a união matrimonial era divina e não passível de dissolução, como bem fala Dias (2010), “os vínculos extra matrimoniais eram reprovados socialmente e punidos pela lei, o rompimento da sociedade marital afigurava-se como um esfacelamento da própria família”. Só em 28 de junho de 1977 com a Emenda Constitucional nº 9/77 e com a Lei 6.515 de 1977 houve a regulamentação da dissolução marital, da qual só haveria a efetiva separação após mais de dois anos do mesmo sem vínculo matrimonial.

É característico das relações referentes ao direito real que o poder de exercer o direito seja do titular da coisa. Portanto, pertence aos genitores à responsabilidade sobre seus filhos, tanto em zelar pelos direitos, quanto pela limitação externa na influência sobre o poder de decidir o que deve ou não acontecer no seu núcleo familiar. O efeito está atrelado ao poder concentrado nas pessoas dos genitores e por obrigação tem-se o dever de cuidar com primazia do que é de sua responsabilidade.

A responsabilidade atrelada aos genitores é consequência do seu direito de decidir sobre o seu núcleo familiar, sendo sua a escolha de como manifestar-se sobre como conduz o seu núcleo. Todavia, não lhe dá o direito de agir em descompasso com sua responsabilidade.

Ainda, é de compreensão que o convívio de indivíduos acontece como consequência da cultura conjugal de convivência mutua após o casamento, e que por muitas vezes não logram êxito na convivência familiar, resultando na separação, seja ela judicial ou extrajudicial. Quando da existência de filho menor no casamento o divórcio cabível por vezes é o litigioso. Assim, comprehende-se que a alienação parental tem início nesse processo de divórcio em que uma das partes é contraria a separação.

3 A GUARDA

Para fins de delimitação temática filtrou-se e traçou para este capítulo a discorrer sobre guarda compartilhada e unilateral, bem como quais são os poderes do guardião. Segundo Silvana Maria Carbonara (2000):

O ato de guardar indica que quem, ou o que, se guarda está dotado de pelo menos duas características básicas: preciosidade e fragilidade. É a existência de um valor que provoca nas pessoas a percepção da vontade de pôr a salvo de estranhos o que tem sob a sua guarda, com a intenção de não correr risco de perda. (CARBONARA, 2000, p. 148)

Maria Helena Diniz (2019), conceitua guarda como:

O conjunto de relações jurídicas existentes entre o genitor e o filho menor, decorrente do fato de estar sob o poder e companhia daquele e da responsabilidade daquele relativamente a este, quanto à sua criação, educação e vigilância. (DINIZ, 2019, p. 194)

Para Paulo Lôbo, a “guarda consiste na atribuição a um dos pais separados ou a ambos dos encargos de cuidado, proteção, zelo e custódia do filho”. A legislação por meio da lei nº. 11.698/08 com o objetivo do melhor interesse da criança e/ou adolescente. Dessa forma, a guarda compartilhada é um meio de manter a relação parental, mesmo que os genitores não compartilhem mais da mesma família, de acordo com Waldir Grisard Filho(2005):

A redistribuição dos papéis na comunidade familiar, como exigência da evolução dos costumes nas sociedades modernas, decretou a impropriedade da guarda exclusiva impondo a reconsideração dos parâmetros vigentes que não reservam espaço à atual igualdade parental. (GRISARD FILHO, 2005, p. 140)

A criança ou adolescente na modalidade guarda compartilhada continua sob o poder de ambos os genitores, dos quais decidem em conjunto sobre as temáticas relacionadas a assuntos que versem sobre a criança ou adolescente. Ainda de acordo com Waldir Grisard (2005), é de igual responsabilidade dos genitores que mesmo separados, sua responsabilidade não acaba ou diminui.

Estabelece o Estatuto da Criança e Adolescente (1990) sobre os direitos assegurados a estes:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção, à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudoso e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente. (BRASIL, 1990)

O Estado tem como seu dever dar meios para a continuação da família, e em caso de sua destituição é responsável pela criança ou adolescente. A lei então tem seu intuito de oferecer meios seguros para que o vínculo permaneça, preservando as relações. Sendo a guarda compartilhada um regime indissolúvel das responsabilidades e afetos parentais. Pontua Caio Mario da Silva Pereira (2006):

Merece destaque neste momento de redefinição das responsabilidades maternas e paternas a possibilidade de se pactuar entre os genitores a “Guarda Compartilhada” como solução oportuna e coerente na convivência dos pais com os filhos na Separação e no Divórcio. Embora a criança tenha um referencial de uma residência principal, fica a critério dos pais planejarem a convivência em suas rotinas cotidianas. A intervenção do Magistrado se dará apenas com o objetivo de homologar as condições pactuadas, ouvido o Ministério Público. Conscientes de suas responsabilidades quanto ao desenvolvimento dos filhos, esta forma de guarda incentiva o contínuo acompanhamento de suas vidas (FIGUEIREDO, 2011, p.40-41).

Não há que se falar em visitas ou dias de lazer com um dos genitores, mas em compartilhamento das obrigações diárias ou dias da semana do qual ficou acordado entre as partes os dias em que se dividiria o dia a dia da criança ou adolescente. A guarda unilateral é

“atribuída a um dos genitores ou a alguém que o substitua”, parágrafo 1º do artigo 1.583 do Código Civil.

Na modalidade guarda unilateral, que significa dizer quando a criança ou adolescente fica sob tempo integral com um dos genitores, enquanto que o contato com o outro genitor é por meio de visitas marcadas e acordadas entre ambos. Nesta modalidade, a legislação exige que determinados critérios sejam satisfeitos com base no artigo 1.583 do Código Civil, a exemplo de que o(s) filho(a) tenham mais afeto e que possa proporcionar um ambiente mais saudável, cuidando da sua responsabilidade como genitor. Ainda de acordo com o parágrafo terceiro do artigo 1.583 do Código Civil, este estabelece que “a guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha, a supervisionar os interesses dos filhos.” Ainda que o genitor que não obtenha a guarda integral, ou não conviva diariamente com a criança ou adolescente, este não fica desobrigado com sua responsabilidade, seja ela materna ou paterna.

Maria Berenice Dias (2010), expõe que o poder familiar “é sempre trazido como exemplo da noção de poder-função ou direito-dever, consagradora da teoria funcionalista das normas de direito das famílias: poder que é exercido pelos genitores, mas que serve ao interesse do filho”. Percebe-se dessa forma, que o exercício do poder familiar é presunção do exercício da guarda.

Ademais, nos termos do artigo 33 do ECA (1990), “a guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais”. Não há presunção da perda ou suspensão do poder familiar dos genitores, porém a criança ou adolescente fica instituído a dependência em termos de direito.

4 LEI Nº 12.318/2010: A ALIENAÇÃO PARENTAL

Para uma melhor compreensão desta temática, é necessário compreender seu significado ou a forma como se fundamenta a ação, para isso, define o artigo 2º da lei nº 12.318/10 que:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010)

A síndrome da alienação parental se diferencia da alienação parental, pois esta última ocorre quando um dos genitores ou guardião cria percepções de memórias falsas com a finalidade de prejudicar o vínculo com o outro genitor por meio da desmoralização, contudo, a

síndrome da alienação parental gera consequências, ou seja, os efeitos da ação de imposição das falsas memórias a criança ou adolescente, que desenvolve bloqueios psicossociais na relação com o alienado. Um é consequência do outro, em ambos os casos o direito fundamental de proteção da criança e/ou adolescente está sendo violado por quem tem o dever legal de proteger.

Quando um dos genitores envolve a criança e/ou adolescente no desfecho da sua prática contra a outra parte, tal ação não infringe apenas norma constitucional, mas também infraconstitucional quanto à proteção da criança e/ou adolescente. Dessa forma nos ensina Fonseca (2006):

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome da alienação parental, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento (FONSECA, 2006, p.164).

Existem diversas formas de se praticar a alienação parental, entretanto, existem algumas que demonstram serem facilmente perceptíveis de se reconhecer pelo genitor que está sofrendo alienação. Deste modo, cita o artigo 2º, § 2º da Lei de Alienação Parental (12.318/10) em um rol exemplificativo das ações que acarretam a alienação parental:

Art. 2º [...]

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010)

A alienação parental pode ser cometida por outros membros parentais ou não, mas que tenha estabelecido vínculo sanguíneo ou afetivo e de convivência, todavia, a presente pesquisa limita-se a falar dos embates entre a figura materna e paterna da relação familiar.

O objetivo de quem aliena é causar abalo na relação da criança e/ou adolescente com o outro genitor, fazendo com que este seja instrumento de provocação para com o outro, e a forma mais eficaz que possibilita afetar a outra parte é usando de quem a parte tem vínculo afetivo inabalável. Deste modo, explana Gardner e por Sousa (2010):

Nível Leve: a criança alienada apresenta apenas algumas manifestações, difíceis de serem identificadas.

Nível Moderado: é considerado o nível mais comum quando identificado, em que os sintomas são mais evidentes e ocorre a difamação da outra figura familiar.

Nível Severo: os sintomas são exacerbados, a criança fica na presença apenas do alienador e rejeita visitas do outro genitor e pode até desenvolver uma doença emocional. (GARDNER e SOUSA, 2010, p. 106)

Segundo Douglas Phillips (2013), a alienação parental pode ser definida como:

“Um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sintomático pelo qual um genitor, denominado cônjuge alienador, modifica a consciência de seu filho, por meio de estratégias de atuação e malícia (mesmo que inconsciente), com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado. (PHILLIPS, 2013, p. 36)

Ainda de acordo com Douglas Phillips (2013), os motivos que o alienante justifica para o cometimento desta conduta são acontecimentos imperceptíveis quando analisados de modo grosseiro, entretanto até o ato da criança e/ou adolescente estar próximo afetivamente de um genitor do que do outro pode caracterizar a alienação parental, por isso, as avaliações das equipes multidisciplinares servem de base para as decisões judiciais, assim, são estes profissionais que irão analisar minuciosamente os acontecimentos e o convívio familiar.

5 A CONTRIBUIÇÃO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR NAS DECISÕES JUDICIAIS ACERCA DO CRIME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Falando-se em rito processual, o estudo psicossocial é uma ferramenta que pode ser usada a favor do direito em diversas ações, deste modo, o presente trabalho está delimitado aos casos de alienação parental. Assim, descreve o art. 4º da Lei de Alienação Parental:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o Juiz determinará com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para a preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo Juiz para acompanhamento das visitas. (BRASIL. CÓDIGO CIVIL, 2002)

Os laudos periciais nos casos de alienação parental, fornece provas cabais dando ao juiz fundamentação para sentenças robustas suficientes para comprovação do ato.

Cabe ressaltar que a prova em ações deste *jaez*, é demasiadamente difícil, pois os atos que importam em alienação ocorrem na privacidade das pessoas e distante de olhos e/ou deixam marcas tangíveis. Sabe-se, ainda, que processos com provas apenas por indiciárias do ato de alienação não se mostram adequadas para condenação.

Desse modo, a dificuldade em provar-se ações que acontecem por meio de atos não materializados, mas imateriais, demonstra o quanto difícil é o trabalho dos profissionais que se inserem no contexto de comprovação destes. Os meios que comprovam a existência da conduta de alienação parental podem dar-se por meio da prova pericial e depoimento sem dano. Sendo assim, por vezes se demonstra necessário a realização de perícias biopsicossocial e psicológica, pois a conduta ilícita não apresenta provas físicas, sendo algo que se demonstra no comportamento da vítima.

Descreve o art. 5º da Lei da Alienação Parental:

Art. 5º Havendo indícios da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o Juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial. § 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documento dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor. § 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigindo, em qualquer caso aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental. § 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada. (LEI 12.318/10. BRASIL. CÓDIGO CIVIL, 2002)

Apresentado indícios da conduta ilícita, é necessário à realização da prova pericial e/ou depoimento, determinada pelo Ministério Público e pelo juiz de ofício, para análise de eventual ilicitude ou assinalar melhora no ambiente familiar. O recolhimento de provas é necessário para coibir as práticas de alienação e amenizar os efeitos da conduta ilícita, dessa forma, visa proteger a criança e/ou adolescente de mais danos causados pelas práticas abusivas, e o inserir em ambiente onde seu desenvolvimento seja saudável. Como bem explana Maria Berenice Dias (2011):

É enorme a dificuldade de identificação da existência ou não dos episódios denunciados. Difícil reconhecer que se está diante da síndrome da alienação parental e que a denúncia do abuso foi levada a efeito por espírito de vingança, como meio de acabar com o relacionamento do filho com o genitor. Mister que a justiça se capacite para poder distinguir o sentimento de ódio exacerbado que leva ao desejo de vingança, a ponto de programar o filho para reproduzir falsas denúncias, com o só intuito de afastá-lo do genitor (DIAS, 2011, p. 453).

Em se falando de provas para fundamentação das decisões legais, o juiz é livre para usar aquilo que entender necessário, desde que não exclua provas robustas. Entretanto, em demandas que versem sobre o direito de família nos assuntos sobre alienação parental, as perícias psicossociais se fazem necessárias, pois estes profissionais tem a capacidade técnica para relatar a realidade, trazendo ao ordenamento jurídico a concretização das características de decisões humanitárias.

A perícia é que auxilia a justiça na identificação da alienação, uma vez que essa equipe, é composta por profissionais da área de saúde, como médicos, psiquiatras, psicólogos, e perito social. Cassio Scarpinella Bueno (2019) conceitua perícia como sendo “A perícia é o meio de prova que pressupõem que a matéria sobre a qual recai o objeto do conhecimento do magistrado seja técnica, isto é, que trate de matéria que, para sua perfeita e adequada compreensão, exige conhecimento especializado que o magistrado não possui e não domina”.

É possível que o Ministério Público atue como defensor da sociedade em ações que tutelem os direitos sobre a proteção da criança e/ou adolescente, instaurando procedimentos cíveis sobre direitos que foram violados ou ameaçados, sobretudo, na avaliação das condições em que estes se encontram. Se faz obrigatória a presença do Ministério Público nas ações que tenham criança e/ou adolescente como parte da ação.

No caso de confirmação da prática ilícita, o juiz determina em sede de urgência medidas cabíveis para a proteção da criança e/ou adolescente com o intuito de preservação psicológica e biopsicológica, e, caso seja possível e necessário retomar o convívio do filho com o genitor, ainda por determinação judicial, haverá a elaboração do laudo feito de acordo com psicólogo, assistente social e psiquiatra para o embasamento da sentença. O juiz possui a faculdade e pode agir de ofício para solicitação das provas, não precisando esperar que sejam estas solicitadas por uma das partes.

A justiça busca o auxílio de outros meios para compor sua decisão como forma de se adequar ao que se apresenta por meio de provas mais concretas e que seja de melhor amparo legal e social para a criança ou adolescente, dessa forma em se tornando a prova testemunhal de difícil comprovação para o alegado, a justiça recorre aos profissionais que possam sanar as controvérsias apresentadas ao caso concreto.

O direito se apresenta de forma multidisciplinar devido à construção das normas necessitarem de fatores externos para a prestação de um serviço jurisdicional humanizado.

A gravidade da situação no Poder Judiciário frente a alienação parental faz com que o juiz tenha a necessidade de promover o desenvolvimento do processo mediante grande cautela, na medida em que se torna por demais difíceis a caracterização do desvio prejudicial promovido pelo alienador, devendo, assim, valer-se de estudo multidisciplinar, apoiado em seus auxiliares, para a realização de perícia a fim de constatar de forma mais robusta a existência da alienação parental. (FIGUEIREDO, 2011, p. 5).

Nos casos da disputa da guarda com a presença de indícios sobre alienação parental, a avaliação dos profissionais da saúde, são solicitadas com a intenção de que seja ofertada projeções por meios de laudos, pareceres sobre o ambiente, e quanto ao desenvolvimento psicológico dos menores.

A avaliação do ambiente familiar serve para a demonstração de qual é o tipo de ambiente em que a criança e adolescente estão inseridos, observados se o meio se encontra adequado para o desenvolvimento psicossocial destes. Segundo Mioto (2011, p. 01) “O Serviço Social tem a família como sujeito privilegiado de intervenção desde os primórdios da profissão”. Assim:

O aumento do interesse da sociedade pelas questões que envolvem a justiça e o número progressivo de pessoas que demandam as instituições jurídicas procurando soluções para seus conflitos não resolvidos em outras instâncias sociais não podem ser dissociadas das metamorfoses do mundo contemporâneo, da situação de crise social e das consequências da modernidade no cotidiano da sociedade (CHUAIRI, 2001, p.136).

Portanto, a assistência da equipe multidisciplinar na elaboração dos casos que envolvam indícios de alienação parental é viável e necessária para solução do litígio, agindo da melhor forma, observando sempre o interesse do menor. A legislação atribui quais são as competências desta equipe para formar a sentença do juiz, entretanto, este não se prende ao que for apresentado, mas deverá existir fundamentação com lastro probatório para qualquer que seja seu fundamento na sentença, e a equipe multidisciplinar age de forma a apresentar visões que o judiciário com suas limitações estariam contidos naquilo que lhes é apresentado em um processo normal.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa abordou o tema alienação parental sob o viés da importância das equipes multidisciplinares nas decisões judiciais, deste modo, o acompanhamento, pareceres e laudos feitos pelos profissionais que acompanham de perto os casos de alienação parental são de extrema importância, visto que o judiciário é atingido naquilo que lhe cabe.

O trabalho abordou os aspectos históricos e sociais sobre o tema alienação parental. A influência psicológica sofrida pela criança e/ou adolescente quanto a prática desta conduta cria barreiras no desenvolvimento interno e externo destes, conduta esta cometida pelos genitores ou por seus guardiões.

As transformações sociais ocorridas ao longo dos anos e a evolução sobre o comportamento familiar tem se moldado não só em relação a novas construções de âmbitos familiares, mas também o comportamento do homem médio que cada vez mais tem procurado o judiciário para solucionar problemas que desrespeitam não apenas aos genitores, mas, de modo geral utilizando-se dos meios necessários para conseguir atingir o outro valendo-se dos filhos.

O modo de agir desta conduta tem sua característica moldada quando por vezes o ceio familiar é desfeito por uma das partes, deste modo, atualmente, é cada vez mais comum a prática de alienação parental e mais ainda quando estão diante de um processo de guarda, seja ela unilateral ou compartilhada.

A obrigatoriedade do suporte dos profissionais que compõem a equipe multidisciplinar serve de apoio externo ao que é alegado pelas partes que estão passando por situações de readequação familiar, por isso, percebe-se a extrema importância desta, pois serve de respaldo e suporte ao juiz em busca da verdade. É preciso que a apreciação jurisdicional seja cautelosa e atenta, diferentemente dos casos comuns que não tratem deste ato.

O problema das ações praticadas nos casos que envolvam a alienação parental molda o comportamento e as ações de quem sofre esse abuso, a criação de falsas memórias é comparada a tortura, visto que a repetição de fatos inverídicos causa precipitações na realidade do convívio com o genitor que não pratica a alienação. A construção do sujeito depende de como essa pessoa construiu sua base para referência na vida adulta, e quando existe alteração não natural de falsas percepções, as consequências vão além do ato de criar falsas memórias e é por isso que o acompanhamento das equipes se torna importante e necessária para a construção de uma decisão.

Os profissionais que intervém no processo avaliativo dos danos causados pela alienação dão suporte a quem sofre o ato, com base nos relatos de convivência e comportamento. Deste modo, a intervenção profissional funciona como uma espécie de manutenção do vínculo afetivo familiar que está passando, por um processo de controle psicológico da parte mais vulnerável da relação familiar, bem como, estes analisam o ambiente de convívio dos envolvidos para a formulação do laudo/parecer de modo a avaliar os meios e as consequências das vítimas de alienação parental.

A lei de alienação parental é mais um meio simbólico do Estado de tentar coibir esta conduta que tem se tornando cada vez mais frequente, apesar de haver uma colocação equiparativa para enquadramento deste ato, o judiciário por si só não teria suporte e nem capacidade para avaliar socialmente e psicologicamente a extensão e danos causados por este a uma criança ou adolescente, por isso, exige a necessidade de apoio externo na avaliação desses casos, devido a cada caso ter sua peculiaridade em seu cometimento.

Aplicar meramente a lei sem apoio ou para saber a extensão das ações nessa criança ou adolescente não seria suficiente, pois a obrigação estatal e social referente a criança e adolescente está prevista na Constituição Federal em seu artigo 227. Assim, a segurança em

garantir o melhor interesse do menor preservado é a eficácia da Lei aplicada em cada caso específico.

Portanto, a intervenção das equipes multidisciplinares com laudo/parecer que são utilizados de apoio nas decisões judiciais servem para sentenças mais humanizadas e que cada caso seja analisado e decidido de acordo com o peso dos acontecimentos de forma individualizada.

Ainda que o direito se molde as necessidades sociais, é preciso um combate mais destacado na presença do Estado quanto a proteção dessas crianças e adolescentes. Neste ensaio, ainda que exista uma legislação de combate, não existe prevenção estatal ou suporte na saúde, educação e segurança dignas para o desenvolvimento social.

A capacitação dos juizados familiares para uma melhor compreensão sobre a temática é que cada caso necessita de uma avaliação complexa e minuciosa sobre a origem e consequência desta conduta em cada ambiente familiar. Deste modo, mostra-se a importância de observar e repensar em como o estado, a sociedade e a família tem lidado com essa temática.

REFERÊNCIAS

_____. **Alienação parental: um crime sem punição.** In: DIAS, M. B. (Coord.) Realidades que a justiça insiste em não ver. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069/90, de 13 de julho de 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 07 nov. 2021.

BRASIL. **Lei 10.406/2002.** 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 02 nov. 2021

BRASIL. **Lei 12.318,** de 26 de agosto de 2010. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em 05 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: abril de 2021

BUENO, Cassio *Scarpinella*. Curso sistematizado de direito processual civil, v1, 10^a ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 263.

CARBONARA, Silvana Maria. **Guarda de Filhos na Família Constitucionalizada.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2000, p. 76.

CHUAIRI, Silvia Helena. **Assistência jurídica e Serviço Social: Reflexões interdisciplinares.** In: - Revista Serviço Social e Sociedade, ano XXII, nº 67. São Paulo: Cortez, setembro de 2001. P. 124 -144.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 7^a Ed. São Paulo: Revista, atualizada e ampliada, 2010, p. 156.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 7^a. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 276.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito Civil Brasileiro: direito das coisas.** ed. 27. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 194.

FACHIN, R. A. G. **Em busca da família do novo milênio: uma reflexão crítica sobre as origens históricas e as perspectivas do direito de família brasileiro contemporâneo.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FIGUEIREDO, Fabio Vieira. **Alienação parental/** Fabio Vieira Figueiredo e Georgios Alexandridis- São Paulo: Saraiva, 2011.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Correa da. **Síndrome da alienação parental.** São Paulo, 2006, p. 164

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil 6 – Direito de Família: As famílias em perspectiva constitucional.** 4^a. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GARDNER. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** 2002. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso: 7 out de 2021.

GONÇALVEZ, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 17.

GRISARD FILHO, Waldir Guarda **Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental.** 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005,p.140

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias.** 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.190

MIOTO, Regina Célia Tamoso. **Família, trabalho com famílias e Serviço Social.** Serviço Social em Revista, V.12, nº2, 2010, p. 163 – 176, Londrina.

PEREIRA, Aurea Pimentel. **A nova Constituição e o Direito de Família,** Rio de Janeiro: Renovar, 1991.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil.** 16. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, v. V.

REITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental.** Comentários a Lei 12.318/2010. 3. Ed. Forense. 2013. p.36.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. - 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense, 2018, p. 34.

SANDRONI, P. **Dicionário de Economia**. São Paulo: Best-Seller/Nova Cultural, 1987.

SILVA, Vanessa Oliveira, **Alienação Parental: Um Desafio ao Assistente Social na Vara da Infância e Juventude**. SEMINÁRIO INTEGRADO-ISSN 1983-0602, América do Norte, 4 9 06 2011. Disponível em: <http://intertemas.unitedo.br/revista/index.php/SeminarioIntegrado/article/view/276/2> 538. Acesso: 18 set de 2021.

SOUZA, Analicia Martins de. **Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família**. São Paulo: Cortez, 2010, p. 45.

SOUZA, R.M. (2008). **Depois que papai e mamãe se separaram: um relato dos filhos**. Psicologia: Teoria e Pesquisa, 16, 203-211.